



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502109-83.2024.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante WILLIANS DE SOUZA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso, para alterar o regime inicial de cumprimento de pena. Confirmando-se, no mais, a r. sentença por seus próprios fundamentos.v.u.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº: 746

Apelação Criminal nº: 1502109-83.2024.8.26.0126

Comarca: Caraguatatuba

Vara de origem: Vara Criminal

Juiz prolator da sentença: Júlio da Silva Branchini

Apelante: Willians de Souza Silva

Apelado: Ministério Público

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame 1. Willians de Souza Silva foi condenado por furtar 12 peças de carne bovina de um supermercado, avaliadas em R\$ 735,72. O crime ocorreu em 12 de março de 2024, em Caraguatatuba/SP. O réu foi flagrado ao tentar sair do estabelecimento sem pagar, sendo contido por fiscais e posteriormente preso.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) aplicação do princípio da insignificância; (ii) reconhecimento do crime impossível; (iii) desclassificação para tentativa; (iv) reconhecimento do furto famélico; (v) adequação do regime de cumprimento de pena.

III. Razões de Decidir 3. O princípio da insignificância não se aplica devido à reincidência do réu e ao valor não inexpressivo dos bens furtados.

4. O crime não é impossível, pois o réu conseguiu subtrair os bens, mesmo sob vigilância.

5. A desclassificação para tentativa é inaplicável, pois houve inversão da posse.

6. O furto famélico não se configura, pois não há prova de necessidade extrema e os bens não eram para consumo imediato.

7. A pena foi corretamente dosada, mas o regime inicial foi alterado para semiaberto.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para alterar o regime inicial de cumprimento de pena para semiaberto.

Tese de julgamento: 1. A reincidência e o valor dos bens afastam a insignificância. 2. A vigilância não torna o crime impossível.

Legislação Citada: Código Penal, art. 155, caput, c.c art. 14, II; art. 61, I; art. 65, III, 'd'; art. 33, §3º.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp nº 2297126/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, T5, j. 06.02.2024. STJ, AgRg no HC nº 872997/MS, Rel. Min. Jesuíno Rissato, T6, j. 07.05.2024.

TJSP, Apelação Criminal nº 1502803-20.2023.8.26.0536, Rel. Renato Genzani Filho, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 28.01.2025.

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por Willians de Souza Silva contra a r. sentença publicada em 11 de dezembro de 2024, lançada a fls. 157/163 dos autos digitais, que o condenou pela prática do delito descrito no art. 155, caput, c.c art. 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 10 (dez) meses e 26 dias de reclusão, no regime fechado e pagamento de 08 (oito) _dias multa , em razão de fato ocorrido em 12 de março de 2024.

Pretende o apelante, em apertada síntese, a absolvição pela incidência do princípio da insignificância, reconhecimento do crime impossível ou do furto famélico. Subsidiariamente, maior redução da tentativa, base no mínimo legal, compensação integral da confissão com a reincidência e regime menos gravoso (fls. 183/192).

Em contrarrazões (fls. 214/223) e o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, opinam pelo desprovimento do recurso (fls. 234/243).

É o relatório.

O apelo comporta parcial provimento.

Com todo respeito ao entendimento exposto pela combativa

defesa, a condenação foi justa e merecida, resultando de criteriosa análise dos elementos de prova obtidos no curso da persecução criminal.

DOS FATOS

O apelante foi condenado porque no dia 12 de março de 2024, por volta das 16h30, na Rua João Café Filho, número 141, no bairro Poiares, em Caraguatatuba/SP, furtou 12 peças de carne bovina (maminha), embaladas a vácuo, da marca Friboi, avaliadas em aproximadamente R\$ 735,72, pertencentes ao Supermercado Spani, conforme consta no auto de exibição, apreensão e avaliação à fl. 10.

De acordo com as investigações, o acusado entrou no estabelecimento levando um saco de ração, com o objetivo de esconder os itens furtados. Ele se aproximou do setor onde as carnes estavam expostas, pegou as doze peças e as colocou dentro do saco. Em seguida, dirigiu-se à saída do supermercado sem realizar o pagamento, ação que foi notada pelos fiscais Brenno Penna de Carvalho e Elisgardênia de Lima Chaves.

Os fiscais observaram quando o acusado descartou o saco contendo as carnes e, imediatamente, o abordaram para contê-lo.

Posteriormente, a Polícia foi acionada.

DA AUTORIA E MATERIALIDADE

A materialidade do delito é incontestada, sobretudo diante do
Apelação Criminal nº 1502109-83.2024.8.26.0126 - Voto nº 746 - rm

auto de prisão em flagrante delito (fl. 04), boletim de ocorrência (fls. 05/07) auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 13), auto de avaliação (fls. 24) além da prova oral colhida ao longo da instrução criminal (mídia). A autoria do crime atribuída ao apelante também é indubitosa.

Em seu interrogatório policial, o réu exerceu seu direito de permanecer em silêncio. Em juízo, sob o crivo do contraditório, o apelante confessou a prática do crime patrimonial .

As testemunhas Brenno Penna de Carvalho e Elisgardênia de Lima Chaves, fiscais do supermercado vítima, relataram que presenciaram o momento em que o apelante passou pelo caixa carregando um saco de ração, que parecia estar aberto e pesado. Diante dessa suspeita, eles seguiram o indivíduo. Ao chegar no estacionamento do supermercado, o réu percebeu a presença dos fiscais e, imediatamente, descartou o saco de ração, fazendo com que diversas peças de carne caíssem no chão. Em razão disso, os fiscais o contiveram e o conduziram para uma sala reservada dentro do mercado, acionando a Polícia Militar para prestar apoio. Durante a abordagem, encontraram com ele aproximadamente 12 peças de carne bovina (maminha), embaladas a vácuo, avaliadas em R\$ 735,72. Com a chegada da polícia, o suspeito e os produtos furtados foram encaminhados à Delegacia de Polícia.

A defesa não contestou o mérito da causa, a autoria é certa, uma vez que o acusado confessou os fatos, e sua versão foi confirmada pelos depoimentos dos funcionários do estabelecimento, que apreenderam a res em posse do réu.

DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A alegação defensiva pleiteando que deve ser aplicado o princípio da insignificância, absolvendo o apelante, não procede.

Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Ocorre, que no presente caso, não estão presentes os requisitos cumulativos acima mencionados, já que o apelante possui reiterado envolvimento com práticas delitivas, conforme folha de antecedentes (fls. 46/51), circunstâncias essas que impedem a aplicação da insignificância.

Assim, a reincidência do apelante indica um comportamento criminoso persistente, e logo, se justifica a não aplicação do princípio da insignificância.

Nesse sentido, é o entendimento do Col. STJ:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. MAUS ANTECEDENTES. OBJETO DA SUBTRAÇÃO. FACA AVALIADA EM R\$ 27,37 (VINTE E SETE REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 221.999/RS (Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 10/12/2015), estabeleceu que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, a verificação de que a medida é socialmente recomendável" (AgRg no HC n. 733.160/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 12/5/2023.) 2. No caso concreto, além dos maus antecedentes e da reincidência específica, o objeto subtraído do supermercado, apesar de pequeno valor, foi uma faca com lâmina de 30cm, a evidenciar a inaplicabilidade do princípio da insignificância. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2297126 MG 2023/0043953-0, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 06/02/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2024)" "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU QUE COMETEU O CRIME ENQUANTO ESTAVA EM CUMPRIMENTO DE PENA. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. REGIME ABERTO. NÃO CABIMENTO. RÉU REINCIDENTE E QUE TEM MAUS ANTECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de 5 dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. 2. A incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 3. No caso, ainda que se considere o delito como de

pouca gravidade, tal não se identifica com o indiferente penal se, como um todo, observado o binômio tipo de injusto/bem jurídico, deixou de se caracterizar a sua insignificância. Conquanto de pequeno valor a res furtiva, avaliado em cerca de R\$ 40,00 (quarenta reais), o paciente é contumaz na prática de furtos da mesma natureza naquele local, praticou o delito durante a execução penal e em liberdade provisória, assim como detém maus antecedentes e multirreincidência específica. Nesse compasso, a conduta do paciente não pode ser considerada de inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado. 4. As circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência do paciente justificam o estabelecimento do regime fechado, nos termos do art. 33, § 3º, do CP, mormente o fato de que praticou o delito durante a execução penal e em liberdade provisória, não incidindo nenhuma ilegalidade. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 872997 MS 2023/0431896-1, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 07/05/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2024).

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FURTO. ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - E assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - Com efeito, "a Terceira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp n.221.999/RS, estabeleceu a tese de que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, o aplicador do direito verificar que a medida é socialmente recomendável" (RHC n. 118.548/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de

13/12/2019). III - Na presente hipótese, trata-se de situação que não atrai a incidência excepcional do princípio da insignificância, uma vez que, apesar do valor da res furtiva não superar o percentual de 10% (dez por cento) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, o paciente é reincidente, além disso ostenta maus antecedentes, o que afasta o reduzido grau de reprovabilidade da conduta, não sendo possível do princípio da bagatela, demonstrando a reprovabilidade da conduta. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 760756 MS 2022/0239318-0, Data de Julgamento: 07/02/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/02/2023).

Do mesmo modo, o pleito da defesa, que sustenta a irrelevância jurídica do furto por se tratar de bem avaliado em valor inferior a meio salário-mínimo e por não ter causado prejuízo significativo à vítima, não merece acolhimento.

Inicialmente, observa-se que os bens subtraídos foram avaliados em R\$ 735,72, montante que, por não ser inexpressivo, afasta a aplicação do princípio da insignificância. Ademais, ainda que o valor fosse menor, a jurisprudência consolidada da 11ª Câmara de Direito Criminal entende que essa causa supralegal de exclusão da tipicidade não se aplica a casos dessa natureza.

Isso ocorre porque tal instituto não possui previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro e, na prática, se confunde com os princípios da intervenção mínima e fragmentariedade do Direito Penal. Esses princípios determinam que o Direito Penal deve se ocupar apenas de condutas mais relevantes e prejudiciais à sociedade, critério já considerado pelo legislador ao estabelecer os tipos penais e suas respectivas sanções.

Além disso, para situações de menor gravidade, o próprio sistema jurídico prevê mecanismos que garantem uma resposta penal proporcional, como a transação penal, o acordo de não persecução penal, a suspensão condicional do processo e a substituição da pena privativa de liberdade.

Especificamente no caso de furtos de pequeno valor, o Código Penal já contempla a possibilidade de tratamento privilegiado no art. 155, § 2º. Isso reforça a conclusão de que os princípios da intervenção mínima, subsidiariedade e fragmentariedade já estão devidamente incorporados ao ordenamento jurídico, assegurando a proporcionalidade na responsabilização penal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado desta c. Câmara, que sintetiza o posicionamento predominante:

“Não é o caso de se aplicar à hipótese o princípio da insignificância. A pequena quantia subtraída ou o pequeno valor da coisa furtada não tornam atípica a conduta. Podem ter reflexos de outra natureza como, por exemplo, se presentes outros requisitos, dar origem ao reconhecimento do furto privilegiado, mas não autorizam a absolvição. Pensar de forma diferente seria transformar as ruas em palco de treinamento de delinquentes. Estes, se surpreendidos, permaneceriam impunes; por outro lado, se a conduta criminosa fosse bem-sucedida,

seu autor ficaria igualmente sem punição. Mas não é só. Respeitadas opiniões em sentido contrário, a adoção do princípio da insignificância em face do valor do bem subtraído significa criar o Direito Penal do rico, deixando à margem da proteção estatal a pessoa humilde, cujo patrimônio usualmente é composto de bens de pequeno valor.” (TJSP; Apelação Criminal 1500233-87.2022.8.26.0571; Relator (a): Xavier de Souza; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tatuí - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 12/07/2022; Data de Registro: 12/07/2022)

Portando, além do valor do bem não ser inexpressivo, o réu é reincidente e portador de maus antecedentes, fato que evidência maior grau de reprovabilidade da conduta, afastando o reconhecimento da bagatela.

DESCCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE TENTADA

Descabida, também, a pretendida desclassificação da conduta para a sua modalidade tentada.

É pacífico o entendimento de que não há necessidade do exercício da posse mansa e pacífica do bem subtraído pelo agente furtador, bastando, para a consumação do delito, a inversão da posse da res, o que ocorreu no caso em apreço.

No caso, embora o réu tenha sido detido pelos seguranças do estabelecimento comercial tão logo tenha deixado o recinto, ela já havia se assenhorado dos produtos do citado estabelecimento e passado pelos caixas sem o devido pagamento, o que basta para se reconhecer a indevida inversão da posse.

Esse é o entendimento fixado pelo C. STJ quando do julgamento do REsp 1.524.450/RJ (Tema 934), cuja tese foi assim fixada: “Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada”.

De tal modo, afasta-se a pretendida desclassificação para a modalidade tentada.

DO CRIME IMPOSSÍVEL

Ainda que a defesa alegue crime impossível, sob o argumento de que o apelante estava sendo monitorado tanto por câmeras quanto pelos fiscais, tal tese não merece acolhimento.

Com efeito, tratando-se de crime consumado, não há que se falar em crime impossível, já que é da natureza do aludido instituto a falibilidade da consumação da prática criminosa. Embora de difícil consumação, não era absolutamente ineficaz o meio utilizado ou absolutamente impróprio o objeto, tanto assim que o apelante logrou êxito em se apoderar dos produtos do estabelecimento e dele sair sem promover o devido pagamento, consumando-se, portanto, o delito.

No mais, referida tese já foi enfrentada pelo c. STJ em diversas oportunidades, sendo firmado o entendimento pacífico de que a existência de sistema de vigilância eletrônica ou por meio de agentes de segurança não torna o crime de furto, por si só, impossível.

Nesse sentido foi aprovada por aquela corte a súmula 567, assim redigida:

Súmula 567: Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto.

Esse tem sido o entendimento desta C. Câmara:

APELAÇÃO – Art. 155, caput, do Código Penal – Réu condenado a pena de 01 ano, 04 meses e 10 dias de reclusão, em regime fechado, e 13 dias-multa, no valor unitário mínimo – Autoria comprovada e não impugnada – Pedido de incidência do princípio da insignificância – Afastamento – Aplicação do princípio da insignificância que é tido como descabido perante a jurisprudência desta C. Câmara – Delitos de menor repercussão patrimonial que, outrossim, já encontram responsabilização proporcional perante o Direito Penal - Reincidência e maus antecedentes do réu que demonstram maior reprovabilidade

social da conduta – Valor dos bens subtraídos que, ademais, não é inexpressivo - Precedentes – Pedido de reconhecimento da atipicidade da conduta por crime impossível (art. 17 do Código Penal) – Não acolhimento – Meio eficaz para o sucesso do delito – Réu que, inclusive, logrou êxito em consumir a subtração, apenas não obtendo a posse mansa e pacífica das coisas assenhoradas – Existência de sistema de vigilância eletrônica que, outrossim, não torna o crime de furto, por si só, impossível – Súmula 567 do C. STJ - Pedido de desclassificação da conduta para a sua modalidade tentada – Não acolhimento – Inversão da posse devidamente comprovada – Desnecessidade de exercício da posse mansa e pacífica para a consumação do crime de furto – Entendimento pacificado quando do julgamento do REsp 1.524.450/RJ (Tema 934) pelo c. STJ – Responsabilização de rigor – Dosimetria da Pena – Primeira fase – Pena-base fixada em fração 1/6 superior ao mínimo-legal, em razão dos maus antecedentes do réu - Manutenção – Pena-base mantida em 01 ano e 02 meses de reclusão e no pagamento de 11 dias-multa – Segunda fase – Reconhecidas a agravante de reincidência e atenuante de confissão espontânea, e compensadas proporcionalmente entre si, com preponderância da agravante, em razão da multirreincidência - Pena exasperada em 1/6 - Agravante que deve preponderar sobre a

atenuante em caso de multirreincidência - Tema 585 STJ - Pena intermediária fixada em 01 ano, 04 meses e 10 dias de reclusão e no pagamento de 13 dias-multa - Necessária correção de cálculo em relação aos dias-multas aplicados - Exasperação na fração de 1/6 que totaliza pena pecuniária no quantum de 12 dias-multa - Pena intermediária reajustada para totalizar 01 ano, 04 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 12 dias-multa - Terceira fase - Ausentes causas de aumento e diminuição - Manutenção - Pena definitiva mantida em 01 ano, 04 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 12 dias-multa, arbitrados no valor mínimo-unitário - Regime fechado para início do cumprimento da pena - Pedido de abrandamento de regime - Não acolhimento - Reincidência e maus antecedentes que constituem fundamentação concreta para fixação de regime mais gravoso - Réu que não assimilou as terapêuticas penais anteriores - Regime fechado que se demonstra mais adequado - Inteligência do artigo 33, §3º do Código Penal - Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou suspensão condicional da pena - Não preenchimento dos requisitos legais. Apelação parcialmente provida, nos termos do Acórdão.

(TJSP; Apelação Criminal
1502803-20.2023.8.26.0536; Relator (a): Renato
Genzani Filho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de

Direito Criminal; Foro de Bertioga - 1ª Vara; Data
do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro:
28/01/2025)

DO FURTOFAMÉLICO

A defesa, em suas razões recursais, pleiteia o reconhecimento do furto famélico, argumentando que o réu estava desempregado e possui dois filhos.

No entanto, os alimentos subtraídos exigiam cozimento antes do consumo, o que afasta a alegação de que serviriam para saciar uma necessidade alimentar imediata. Além disso, a quantidade levada era significativamente superior ao necessário para o consumo imediato, descaracterizando qualquer situação de perigo atual decorrente da alegada condição financeira precária.

Ademais, não há nos autos comprovação de um estado de necessidade real e iminente, requisito indispensável, previsto em lei, para a aplicação da causa excludente da antijuridicidade invocada pela defesa.

No mais, trata-se de réu reincidente, que faz do crime seu meio de vida. É certo que todos passam por dificuldades financeiras, mas não estão legitimados a praticar crimes.

Importante ressaltar que o estado de necessidade, para configurar o furto famélico, exige prova robusta da situação de extrema

miserabilidade, inexistência de outro meio menos gravoso para satisfazer a fome e subtração apenas do estritamente necessário à saciedade da necessidade alimentar. Não há qualquer elemento nos autos que demonstre que o acusado se encontrava em situação de extrema penúria que justificasse a prática delitiva.

Desta maneira já decidiu esta Egrégia 11ª Câmara Criminal:

Furto – Princípio da insignificância – Não aplicação no Direito Penal – Réu reincidente; Furto famélico – Subtração de produtos que não podem saciar imediatamente a fome do agente, ou de seus familiares – Estado de necessidade – Inocorrência – Condenação mantida; Furto noturno – Confissão e reincidência – Inexistência de preponderância entre essas circunstâncias – Compensação – Possibilidade – Regime semiaberto – Réu reincidente específico – Cabimento – Recurso provido em parte.

(TJSP; Apelação Criminal
1504147-79.2022.8.26.0242; Relator (a): Alexandre Almeida; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Igarapava - 2ª Vara; Data do Julgamento: 09/04/2024; Data de Registro: 09/04/2024)

No mesmo sentido:

APELAÇÃO TENTATIVA DE FURTO PRIVILEGIADO E

QUALIFICADO Recurso defensivo visando a absolvição do réu por atipicidade da conduta, mediante a aplicação do princípio da insignificância, ou, ainda mediante o reconhecimento de "furto famélico" Pedido subsidiário de redução da reprimenda Valor da "rei furtivae" e gravidade concreta da conduta que impedem o reconhecimento da insignificância penal do fato Não comprovação de situação de necessidade extrema eu justificasse a transgressão da lei penal Pena e regime prisional bem fixados - Recurso desprovido" (TJSP; Apelação Criminal 1500822-77.2021.8.26.0583; Relator (a): Edison Brandão; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 07/03/2023; Data de Registro: 07/03/2023).

APELAÇÃO - FURTO Quadro probatório que se mostra seguro e coeso para evidenciar materialidade e autoria Absolvição inviável Atipicidade do fato pelo reconhecimento do princípio da insignificância. Inviabilidade Princípio que não encontra respaldo legal Valor da res que não pode ser considerado ínfimo Fatos materialmente típicos - Pedido de reconhecimento da excludente de antijuridicidade Estado de Necessidade, pela ocorrência do furto famélico Descabimento O furto famélico fica

caracterizado somente quando o réu atua com o único intento de saciar a fome, por extrema necessidade, e por ser a situação insuportável de modo que somente o ato ilícito consiga resolver o problema, o que não é o caso dos autos. Penas nem dosadas. Ré reincidente - Condenação mantida. Recurso defensivo desprovido. Apelação Criminal nº 1501351-76.2023.8.26.0470, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator: Desembargador Edison Brandão, julgado em 2025. Voto nº 52611.

Portanto, não há como reconhecer alegada excludente de ilicitude ao caso em análise.

A condenação é, portanto, incontornável.

DA APLICAÇÃO DA PENA

No que concerne à dosimetria da pena, há um pequeno reparo quando ao regime, vejamos:

Na primeira fase, a pena base foi fixada corretamente 1/6 acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes do apelante, ou seja, 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias multa, no valor unitário mínimo.

Na segunda fase, restaram acertadamente reconhecidas a agravante de reincidência, positivada no art. 61, inciso I, do Código Penal, vez que o réu ostenta, para além das condenações valoradas para fins de maus antecedentes, outras condenações anteriores transitadas em julgado (fls. 46/51), bem como a atenuante de confissão espontânea, positivada no artigo 65, inciso III, alínea 'd', vez que o réu confessou judicialmente a prática delituosa.

Neste ponto, o D. Juízo a quo determinou, de maneira acertada, a compensação proporcional entre agravante e atenuante, prevalecendo a agravante, com exasperação da pena no quantum fracionário de 1/6, em razão de se tratar de réu multirreincidente, em concordância com o entendimento pacificado pelo Tema 585 do Superior Tribunal de Justiça. Tema 585 STJ: É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. Imperiosa, portanto, a manutenção da exasperação originalmente adotada pelo D. Juízo a quo, na fração de 1/6, mantendo-se a pena intermediária em 01 ano, 04 meses e 10 dias de reclusão e ao pagamento de 12 dias-multa.

Na terceira fase, foi reconhecida a causa de diminuição de pena prevista no art. 14, inciso II, CP, tendo sido aplicado um decréscimo de 1/3. Acertada a incidência da fração de diminuição em 1/3, considerando

que o agente já tinha subtraído os bens e estava saindo da loja em posse deles. Assim, a pena deve ficar em 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e 08 dias-multa.

Nesse sentido:

APELAÇÃO – Furto simples tentado (art. 155, "caput" c.c. art. 14, II, ambos do CP) – Condenação do réu à pena de 08 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 06 dias-multa – Materialidade e autoria comprovadas e não impugnadas – Pedido de reconhecimento da atipicidade da conduta por crime impossível (art. 17 do Código Penal) – Descabimento – Existência de vigilância e de sistemas eletrônicos de monitoramento no ambiente comercial furtado que não justifica, por si só, a impossibilidade do crime – Súmula 567 do c. STJ – Pedido do réu de incidência do princípio da insignificância – Não incidência, à luz da jurisprudência desta C. Câmara – Ausência de previsão legal – Delitos de menor repercussão que já encontram responsabilização proporcional perante o Direito – Pena – Manutenção - Primeira fase – Pena base fixada no mínimo legal – Segunda fase – Sem nenhuma incidência – Terceira fase – Causa de diminuição de pena referente à tentativa em 1/3 – Impossibilidade de elevação para o patamar máximo pretendido – Fração que foi bem mensurada na origem, considerando-se o iter criminis percorrido –

Regime inicial aberto mantido, por ser o mais brando – Inviabilidade de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Apelação do réu não provida.

(TJSP; Apelação Criminal 1506794-94.2019.8.26.0228; Relator (a): Renato Genzani Filho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023)

No tocante ao regime de cumprimento de pena, verifico que o regime semiaberto, excepcionalmente, é o mais adequado, levando-se em conta o quantum da reprimenda e as circunstâncias do delito, restando, portanto, alterado o regime inicial fechado para o semiaberto.

Por fim, deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, ante a condição de reincidente do réu, sua culpabilidade, seus antecedentes, sua conduta social, além de sua personalidade voltada em cometer delitos.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, para alterar o regime inicial de cumprimento de pena. Confirmando-se, no mais, a r. sentença por seus próprios fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

Carla Rahal

Relatora